



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015 – CGM, DE 13 DE AGOSTO DE 2015.

Dispõe sobre orientações aos Órgãos/ Entidades do Poder Executivo Municipal quanto à instrução processual referente às rotinas e padronização quanto às diferenças entre reajuste, repactuação e revisão, de acordo com os ditames da Lei Nacional nº 8.666/93.

O CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e,

CONSIDERANDO a competência da CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - CGM, quanto à normatização, acompanhamento, sistematização e a padronização dos procedimentos de fiscalização, auditoria e avaliação de gestão, conforme dispõe a Lei Complementar nº 141 de 28 de agosto de 2014 e o Decreto Municipal nº 10.443, de 04 de setembro de 2014;

CONSIDERANDO o preceito da Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, inciso XXI, Lei Nacional Nº 8.666/93, em especial os ditames dos artigos 40, inciso XI e 65, inciso II, alínea "d" da Lei nº 8.666/93 e Instrução Normativa nº 02/08 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG

CONSIDERANDO que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo é a relação que as partes estabelecem inicialmente no ajuste, entre os encargos do contratado e as obrigações da administração;

CONSIDERANDO que a correlação existente entre o objeto do contrato e a sua remuneração deve ser mantida durante toda a execução contratual;

CONSIDERANDO que a preclusão lógica é a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude da não compatibilidade de um ato com outro já realizado.

RESOLVE:

Art.1º. O equilíbrio econômico-financeiro consiste na manutenção das condições de pagamento inicialmente estabelecidas no contrato, a fim de que se mantenha estável a

relação entre as obrigações do contratado e a retribuição da administração, para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento.

Art.2º. O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato se justifica nas seguintes ocorrências:

I- Fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do que foi contratado;

II- Caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe (ato geral do Estado não relacionado diretamente com o contrato, mas que nele repercute), configurando álea econômica (probabilidade de perda concomitante à probabilidade de lucro) extraordinária e extracontratual.

Art. 3º. Para que possa ser autorizado e concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, normalmente no pedido do contratado, deverá ser verificado:

I- os custos dos itens constantes da proposta contratada com a planilha de custos que acompanha o pedido de reequilíbrio;

II- a ocorrência de fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, que justifique as modificações do contrato para mais ou para menos.

Art. 4º. O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato poderá ser feito por:

I- reajuste;

II- repactuação;

III- revisão.

Parágrafo único. Quando da análise da viabilidade do uso dos mencionados institutos, a administração, quando for o caso, deverá analisar os requerimentos com os pareceres jurídicos.

DO REAJUSTE

Art.5º. A finalidade do reajuste é estabelecer o reequilíbrio da equação financeira do contrato quando este for alterado em razão de processo econômico inflacionário, com base na variação de índices previstos em contrato.

§1º. É necessária a inclusão de cláusula de reajuste nos editais de licitação e nos contratos celebrados pela Administração que possuam prazo de duração igual ou superior a um ano.

§2º. Só será concedido o reajuste após transcorrido o íterim mínimo de 12 (doze) meses, contados da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir.

DA REPACTUAÇÃO

Art.6º. A repactuação é aplicável quando constatada alteração na relação econômico-financeira do contrato de natureza contínua com dedicação exclusiva de mão de obra, oriunda de processo inflacionário e terá por base de cálculo a variação analítica dos custos que compõem o preço.

§1º. A concessão da repactuação será feita mediante apresentação pelo contratado dos seguintes documentos:

I- requerimento contendo justificativas e;

II- planilha detalhada com todos os recursos que efetivamente oneraram a execução do serviço.

§2º. É de competência da unidade contratante, após os documentos mencionados no parágrafo anterior, a análise econômica dos custos unitários apresentados, como também a emissão de parecer técnico e jurídico autorizando ou não a concessão da repactuação.

§3º. A repactuação dos contratos administrativos será concedida após o período de 12 (doze) meses contados da apresentação da proposta ou orçamento a que esta se referir.

§4º. Nos contratos de serviço contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra, o período a ser contado será da data do orçamento a que a proposta se referir, ou seja, da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho para os custos decorrentes de mão de obra, e da data da apresentação da proposta em relação aos demais insumos.

§5º. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datases bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantas quantas forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação.

§6º. Deverá ser incluída cláusula de repactuação nos editais de licitação e nos contratos celebrados pela administração.

Art.7º. Os reajustes e repactuações subsequentes à primeira concessão serão sempre de 12 (doze) meses após o período de aquisição do direito.

Art.8º. Ocorrerá a preclusão lógica quando o contratado não requerer o reajuste e/ou a repactuação a que fizer jus em momento oportuno, ou seja, anterior à assinatura do termo aditivo de prorrogação.

Art.9º. Somente os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de natureza contínua podem ser repactuados.

DA REVISÃO

Art.10. A revisão contratual é cabível quando verificada, dentro da efetividade da proposta, intervenção substancial proveniente de álea administrativa ou álea econômica extraordinária na relação jurídica firmada mediante contrato.

§1º. Para a concessão da revisão, é necessário o requerimento do contratado com as situações de fato e de direito, como também os motivos que ensejaram o pedido.

§2º. Não existe tempo mínimo para a concessão da revisão.

DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art.11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natal/RN, 13 de agosto de 2015.

JOSÉ DIONÍSIO GOMES DA SILVA
Controlador Geral do Município